



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720367/2013-54
ACÓRDÃO	2401-012.644 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do presente voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 2401-012.071, de 06/11/2024 (e-fls. 6516-6560), que deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AGROINDÚSTRIA. PRÁTICA DE OUTRAS ATIVIDADE AUTÔNOMAS. IRRELEVÂNCIA.

A contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção engloba também o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. Não se pode confundir os efeitos jurídicos de uma Pessoa Jurídica produtora rural praticar atividade autônoma com o caso desta mesma atividade ser praticada por uma agroindústria, já que a legislação é expressa ao determinar que a prática de atividades autônomas não influencia no regime de apuração das contribuições previdenciárias das agroindústrias. Ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

CONTRIBUIÇÃO. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

A contribuição previdenciária devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta, que é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, ou da produção própria e da adquirida de terceiros, não havendo previsão de exclusão relativa a qualquer tributo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.

Deve ser efetuado o recálculo do crédito geral, a fim de que haja o aproveitamento dos valores efetivamente apropriados e que ainda não foram considerados na autuação.

EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. APLICABILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 764

A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, não

se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O pedido de perícia não exime a impugnante de seu ônus probatório

O Acórdão de provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do lançamento efetuado no AI Debcad 51.047.515-9, o levantamento P4 – receitas de exportações indiretas (rubricas 13 e 16); e b) em relação ao levantamento P1, objeto B – receita decorrente de venda de cana-de-açúcar, determinar a apropriação das GPSs das filiais, cópias juntadas às fls. 1.087/1.092, com código de recolhimento 2607 (conforme tabela da conclusão do voto).

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 6562-6564), em síntese, alegando omissão na fundamentação e na proclamação do resultado. Nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 6568-6573, os embargos de declaração foram admitidos, nos seguintes termos:

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Omissão na fundamentação e na proclamação do resultado.

A embargante suscita a omissão nos seguintes termos:

O lançamento que rendeu ensejo ao contencioso administrativo origina-se em auto de infração voltado à cobrança de contribuição patronal, RAT e contribuição para o SENAR incidentes sobre a receita bruta da contraparte, enquadrada como agroindústria, tudo na forma do art. 22-A da Lei n. 8.212/91, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, além de multa de ofício de 75% e juros calculados pela Selic.

As receitas em discussão receberam diversos enquadramentos no trabalho da fiscalização, sendo que a estes Embargos de Declaração interessam exclusivamente aquelas identificadas no Relatório Fiscal pela rubrica “P4”, correspondentes a receitas de importação indireta.

A controvérsia foi devolvida ao CARF por meio de Recurso Voluntário manejado pela empresa que foi parcialmente provido por esse douto Colegiado que, especificamente em relação às receitas tidas como oriundas de importação indireta, excluiu os respectivos valores por considerá-los imunes, fazendo-o pela

aplicação do RE n. 759.244 (tema 674), julgado pela Corte Constitucional sob a técnica da Repercussão Geral e, portanto, com efeitos vinculantes.

Do acórdão embargado extrai-se a seguinte fundamentação em relação a ditas receitas:

Exposta a controvérsia, entendo que o acórdão recorrido merece parcial reforma. No julgamento do RE nº 759.244, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a Tese nº 764 nos seguintes termos: “a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária”. O trânsito em julgado desse RE ocorreu em 09/09/2020.

Desse modo, em obediência ao art. 98, II, “b” do RICARF, é imperioso o acatamento da mencionada tese repetitiva para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento da cota patronal e do RAT as receitas oriundas de exportações indiretas.

Muito embora essa ínclita Turma Ordinária convoque a aplicação do RE n. 759.244 para invalidar esse capítulo do lançamento, no Relatório Fiscal do auto de infração a autoridade lançadora é explícita ao considerar o seguinte:

7.4 Levantamento P4(...)Não constou que as empresas destinatárias fossem registradas como empresas comerciais exportadoras ou “Trading Company”, conforme legislação que rege a matéria, ou seja, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1248, de 29 de novembro de 1972, regulamentado pelo art. 229 do Decreto n. 4543 de 26 de dezembro de 2002, nem tão pouco se o fossem a fiscalizada seria imune à contribuição previdenciária. (Fls. 962. Grifou-se)

Sem qualquer questionamento à declaração de inconstitucionalidade em si por parte do Supremo Tribunal Federal no RE n. 759.244, o pressuposto fático para o reconhecimento da imunidade é que a operação de exportação ocorra por meio de “sociedades exportadoras intermediárias” (trading companies).

Todavia, no caso dos autos, a própria autoridade fiscal, responsável pelo lançamento, não identificou na empresa listada como destinatária dos produtos para exportação a qualidade de empresa comercial exportadora e o acórdão embargado deixou de enfrentar esse tópico, que é decisivo para a aplicação ou não do precedente vinculante.

Aliás, igualmente jamais houve qualquer enfrentamento da parte do sujeito passivo em relação a esse ponto. A defesa da empresa se limitou a discutir aspectos jurídicos (possibilidade ou não de imunidade) sem atacar as questões fáticas: afinal de contas, a empresa em questão é ou não enquadrada como trading company?

Com razão a embargante, eis que da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, verifica-se que o voto condutor não se manifestou sobre a

informação contida no Relatório Fiscal acerca do fato de não constar que as empresas destinatárias estejam enquadradas como estabelecimentos comerciais exportadores ou “Trading Company”, conforme os trechos abaixo transcritos:

2.4. Imunidade sobre as receitas de exportação indireta (Levantamento P4).

Eis o que consta do relatório fiscal a respeito das receitas decorrentes de exportação indireta (fl. 962):

7.4. Levantamento P4 7.4.1. O valor originário do débito apurado corresponde a este levantamento, refere-se ao montante das contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a aplicação das alíquotas da contribuição patronal, RAT e Terceiros incidente sobre as Nfe emitidas pela fiscalizada a título de remessa de produto do estabelecimento com fim específico de exportação, na qual estão relacionadas na "PLANILHA IV" anexa a este PAF em fls. 128 na qual faz parte integrante, não se aplicando a imunidade tributária contida na Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001(alterou o art. 149 da Constituição Federal), normalizada pelo art. 245 da IN/MPS/SRP no 3/2005, revogado pelo art. 170 da IN/RFB nº 971, de 13/11/2009, que teve sua vigência a partir da publicação no DOU. de 17/11/2009, e que contempla somente as vendas efetivamente comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. Não constou que as empresas destinatárias fossem registradas como empresas comerciais exportadoras ou "Trading Company", conforme legislação que rege a matéria, ou seja, o art. 2º do Decreto-Lei IP 1248, de 29 de novembro de 1972, regulamentado pelo art. 229 do Decreto nº 4543 de 26 de dezembro de 2002, nem tão pouco se o fossem a fiscalizada seria imune à contribuição previdenciária. O débito apurado neste levantamento NÃO foi declarado na última GFIP entregue antes do início desta ação fiscal em cada competência.

Em sua impugnação, a Recorrente defendeu que a imunidade a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I abrangeria tanto exportações diretas como indiretas. O acórdão recorrido refutou a alegação da recorrente. No recurso, a Recorrente reiterou as alegações da impugnação.

Exposta a controvérsia, entendo que o acórdão recorrido merece parcial reforma.

No julgamento do RE nº 759.244, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a Tese nº 764 nos seguintes termos: “a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária”. O trânsito em julgado desse RE ocorreu em 09/09/2020. Desse modo, em obediência ao art. 98, II, “b” do RICARF, é imperioso o acatamento da mencionada tese repetitiva para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento da cota patronal e do RAT as receitas oriundas de exportações indiretas.

(destaques no original) (e-fls. 6530/6531)

Portanto, a alegação de omissão aventada pela Fazenda Nacional resta procedente.

Na sequência, dado o fato de que o relator do acórdão embargado não integra mais o presente colegiado, os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O processo foi encaminhado à em 21/11/2024, sendo a intimação presumida em 23/12/2024. O prazo de 5 dias, portanto, iniciou em 24/12/2024, encerrando em 30/12/2024. Os Embargos de Declaração foram opostos em 28/11/2024, portanto, tempestivos. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

2. Da omissão

Como relatado, alega a Embargante a existência de omissão quanto à análise da informação contida no Relatório Fiscal acerca do fato de que as empresas destinatárias dos produtos para exportação não serem enquadradas como estabelecimentos comerciais exportadores ou “trading companies”.

De fato, o relator não explicitou o fato de as empresas intermediárias não serem enquadradas formalmente como trading companies. Passo à análise dos documentos trazidos aos autos.

Sobre este fato, a Embargada defendeu, em sua Impugnação, em trecho de e-fls. 1030-1031:

64. Por fim, não prospera o argumento de que não teria constado que as empresas destinatárias fossem registradas como empresas comerciais exportadoras ou trading company, na forma do Decreto-lei 1.248/72, regulamentado pelo Decreto n.º 4.543/2002.

65. Em primeiro lugar, não há qualquer exigência constitucional ou _legal para a comprovação do registro das empresas destinatárias, como forma de permitir a fruição da imunidade tributária.

66. Em segundo lugar, porque a Impugnante comprova, neste momento, a efetiva exportação das mercadorias, através da juntada dos anexos memorandos de exportação emitidos pelas empresas destinatárias das mercadorias, os quais atestam a efetiva remessa das mercadorias ao mercado externo, concretizando a operação de exportação das mercadorias (docs. 05 e 06).

67. Notem que os documentos contemplam todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante com a finalidade específica de exportação, deixando fora de dúvidas a efetiva destinação da mercadoria ao mercado externo.

68. Nesse contexto, fica demonstrada a improcedência do auto de infração nesta parte, por conta do direito da Impugnante à imunidade tributária das receitas decorrentes de exportação, ainda que as operações sejam realizadas indiretamente, por meio de empresas comerciais exportadoras.

Para tratar dessa controvérsia, importante analisar o acórdão do RE 759.244/SP, Leading case do Tema de Repercussão Geral nº 674, que firmou a seguinte tese: “A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”.

A controvérsia decidida no Recurso Extraordinário assentou-se sobre a natureza objetiva da imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, o que torna juridicamente irrelevante a qualificação da empresa interposta nos moldes do Decreto-Lei 1.248/72. Como destaca o Ministro Marco Aurélio, em manifestação

"[...] a pergunta a ser feita é única: qual é a espécie de imunidade? É subjetiva ou objetiva? A teor do que está na Constituição Federal, como ressaltou a ministra Rosa Weber, é objetiva. Pouco importa a figura do contribuinte. Diz respeito à receita, gênero, decorrente de exportação".

Sendo a desoneração dirigida à receita decorrente da exportação, e não ao sujeito que a aufere, o regime jurídico da pessoa interposta deixa de ser elemento condicionante do benefício.

Em seu voto, o Min. Alexandre de Moraes, é didático ao indicar que as exportações indiretas podem ser feitas por dois tipos de empresas:

Não há dúvida a respeito da incidência do preceito sobre as receitas decorrentes das exportações diretas, ou seja, quando o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto diretamente para o comprador estrangeiro. O debate se coloca apenas em relação às negociações entre os produtores ou os fabricantes e empresas comerciais exportadoras, constituídas e em funcionamento no país, que destinem os produtos adquiridos em solo nacional ao exterior, no âmbito das chamadas exportações indiretas.

Para fins didáticos, tais empresas podem ser ordenadas em duas categorias: (i) uma, composta por sociedades comerciais regulamentadas pelo Decreto-Lei 1.248/1972, que possuem o Certificado de Registro Especial, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda (art. 2º, I, do Decreto-Lei 1.248/1972), chamadas habitualmente de “trading companies”; (ii) outra, englobando aquelas que não possuem o Certificado de Registro Especial e são constituídas de acordo com o Código Civil Brasileiro.

Essa diferenciação não produz nenhuma consequência fiscal, porque a Administração Tributária dispensa o mesmo tratamento a ambas (disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/empresacomercial-exportadora-trading-company>).

Atualmente, as empresas comerciais exportadoras, independentemente de possuírem o Certificado de Registro Especial, ao adquirirem produtos no mercado interno para posterior remessa ao exterior, já gozam de benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre produtos industrializados – IPI (art. 39 da Lei 9.532/1997), contribuições para o PIS/PASEP (art. 5º da Lei 10.637/2002) e COFINS (art. 6º da Lei 10.833/2003) e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS (art. 3º da LC 87/1996).

No que diz respeito à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, atento aos pressupostos dogmáticos responsáveis pela positivação da regra, entendo que também deve ser aplicada, em prestígio à garantia da máxima efetividade, o que passo a explicar.

De antemão, registro não incidir a disposição prevista no artigo 111, II, do CTN, no sentido de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, já que desta não se trata. Cuida-se, como visto, de imunidade tributária, a respeito da qual a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem convergido para uma profusa hermenêutica constitucional, admitindo-se a utilização de todos os métodos interpretativos, inclusive o teleológico ou finalístico.

[...]

O escopo da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF é a desoneração da carga tributária sobre transações comerciais que envolvam a venda para o exterior, evitando-se a indesejada exportação de tributos, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas e o desenvolvimento nacional.

[...]

No caso, levando em consideração a finalidade da norma constitucional imunizante, não há como simplesmente cindir as negociações realizadas no âmbito das exportações indiretas, de modo a tributar as operações realizadas no mercado interno e imunizar exclusivamente a posterior remessa ao exterior.

Ora, a imunidade foi prevista na Constituição de forma genérica sobre as “receitas de exportação”, sem nenhuma diferenciação entre exportações diretas ou indiretas, devendo incidir também na comercialização entre o produtor/vendedor e as empresas comerciais com finalidade específica de exportação.

No horizonte das exportações indiretas, as aquisições domésticas não podem ser entendidas como um fim em si mesmas, mas como operações-meio – *conditio sine qua non* – que alimentam fisiologicamente as vendas ao mercado externo, integrando, em sua essência, a própria exportação. Assim, para fins de incidência da imunidade tributária, a transação deve ser vista como uma só, que se inicia com a aquisição em solo nacional e finda com a remessa do produto ao exterior. É esse conjunto preordenado de transações que formaliza a exportação.

Quanto ao tema, por oportuno, tem-se o apontamento feito por ROQUE ANTONIO CARRAZZA. O autor, ao tratar da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, remete aos comentários feitos sobre as imunidades previstas nos arts. 153, § 3º, e 155, § 2º, X, da CF, em relação aos quais chama atenção para o fato de que o benefício alcança não apenas os exportadores, mas também “todos quantos contribuem para que a exportação se verifique”; a regra não visa a proteger apenas a pessoa do exportador, mas as exportações, “fazendo com que os produtos cheguem ao mercado internacional com preços competitivos”; a interpretação teleológica permite concluir que a imunidade “há de obrigatoriamente abranger todas as operações que, de algum modo, concorram para que se perfaça a venda, para o exterior” (Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 736-744, itens n. 6.1, n. 6.3 e n. 6.5, 20. ed., 2004, Malheiros).

Não se trata de dar uma interpretação ampla e irrestrita para alargar o preceito. Ao contrário, cuida-se apenas de garantir ao instituto uma aplicação conectada com a sua própria razão de ser, a partir de um critério teleológico/finalístico.

No mesmo sentido caminhou o voto do relator Ministro Edson Fachin, que subscreveu integralmente o parecer de Paulo de Barros Carvalho juntado aos autos. Naquele excerto, esclarece-se que a trading company e a comercial exportadora são empresas que realizam a exportação indireta:

Não restam dúvidas de que, tanto na exportação direta como na indireta, realiza-se a finalidade prevista pelo art. 149, §2º, I, do Texto Constitucional: a destinação de bens e serviços ao exterior do país.

Por fim, vale esclarecer que a trading company, e também a comercial exportadora, são empresas que realizam a exportação indireta. O diferencial está apenas no fato de que, para sua constituição, a trading tem que observar os requisitos prescritos no Decreto-lei nº 1.248/72, consistentes em (i) registro especial na SECEX e na Receita Federal; (ii) constituição societária sob a forma de sociedade por ações; e (iii) capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Mas ambas, no final das contas, são empresa comerciais exportadoras,

como se depreende do Regulamento Aduaneiro (...) **Feitas essas anotações, conclui-se que uma venda a comercial exportadora ou a trading company com o fim específico de exportação nada mais é que uma operação cuja finalidade exclusiva é destinar um produto à exportação, tal qual previsto na norma imunizante de que tratamos. Por conseguinte, tendo a comercial exportadora ou a trading company efetivado a operação exportadora, cumpridos estão os requisitos para fruição da referida imunidade em relação às vendas feitas pela Consulente.**

Assim, é irrelevante, para fins de imunidade, saber se a operação de exportação é conduzida com ou sem participação negocial de intermediário, isto é, se é da espécie direta ou indireta. Para que seja imune, basta que, desde a realização da operação interna, já esteja assente a finalidade de levar aquela mercadoria ao exterior, atributo que pode ser provado, dentro outros elementos, pelo objeto social da trading company.

Como fiz questão de notar, trata-se de caso típico de imunidade objetiva e, portanto, não são imunes as empresas exportadoras, mas as receitas decorrentes das operações de exportação, motivo pelo qual os valores a elas correspondentes devem ser deduzidos das bases de cálculo de quaisquer contribuições sociais ou interventivas. Na falta de delimitação constitucional, devem ser considerados imunes as operações de exportação diretas e indiretas. Quando faz o contrário, a legislação infraconstitucional ampla além dos limites constitucionais a competência que lhe foi outorgada.”(grifos nossos)

Inclusive, a tese de repercussão geral, em seu enunciado vinculante, não explicita a necessidade da qualificação nos moldes do Decreto-Lei 1.248/72: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas **por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária**". O texto refere-se genericamente a "sociedade exportadora intermediária", sem qualquer remissão ao Decreto-Lei 1.248/72, o que demonstra que a forma registral da interposta não integra a hipótese da imunidade.

A “Planilha IV - CFOP COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO MAS NÃO SÃO EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS” de e-fls. 128 identificam as notas fiscais dos produtos destinados à exportação, por meio das empresas Companhia Energética São José e Olex Importação e Exportação.

Conforme Memorando de Exportação de e-fls. 1093-1094, emitido em 16/12/2009, da Olex Importação e Exportação e juntado aos autos na ocasião da Impugnação, as notas fiscais detalhadas na Planilha IV referente a este exportador estavam incluídas na exportação realizada em dezembro de 2009, nº de registro 09/159941-001 a 007.

Ainda, conforme Memorando de Exportação da Companhia Energética São José emitido em 09/10/2009, de e-fls. 1106-1107, as notas fiscais detalhadas na Planilha IV referente a

este exportador também estavam incluídas em exportação registrada em 19/08/2009, sob o nº 09/1051661-001.

A Embargada trouxe aos autos a comprovação de que os produtos foram de fato exportados, cumprindo o fim da imunidade tributária. Assim, não prospera a alegação da Embargante para que seja mantida a parte do lançamento correspondente às receitas alusivas à rubrica P4 – Receitas de exportação indireta.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do presente voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto